

A constituição dos tributos municipais e o procedimento administrativos aplicado aos contribuintes com débitos em dívida ativa

Davi Mauro de Jesus^{1*}, Renata Miranda de Lima²

¹Acadêmico do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: E-mail: davimauro.musica@gmail.com.

²Professora orientadora, Mestra em Direito em Direitos Humanos pela Universidade UNIR(2020) , Especialista em Direito Administrativo pela faculdade Dom Alberto (2019), bacharel em Direito pela Ceulji-UBRA (2017). Email: renata.lima@sãolucasjiparana.edu.br. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0003-4305-9785>

***Autor Correspondente:** Davi Mauro De Jesus, acadêmico do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: davimauro.musica@gmail.com

Recebido: 04/05/2022 - **Aceito:** 01/06/2022.

Resumo

O presente estudo objetiva abordar as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional no tocante a constituição dos impostos no âmbito da administração Pública Municipal, a inscrição em dívida ativa e sua fundamentação. Logo, como metodologia utilizando-se do método qualitativo e conhecimento adquirido na prática, pesquisa bibliográfica e descritiva para melhor compreensão da temática. O objetivo da pesquisa trata-se em compreender os requisitos para a constituição dos tributos municipais seu fato gerador e o controle de legalidade constituído pelo ente público na inscrição em Dívida ativa, por conseguinte identificar os caminhos e ferramentas utilizadas para impulsionar e facilitar a recuperação dos créditos em favor da administração Pública para que não sejam atingidos pela prescrição, bem como evidenciar os atos administrativos aplicados ao contribuintes inscritos em dívida ativa. Como resultados, pretende-se identificar o ato jurídico que visa legitimar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos tributos e os procedimentos adotados para a recuperação desses créditos. Desse modo, conclui-se que essa pesquisa visa colaborar com Bacharéis de direito que pretendem seguir na carreira fiscal, procuradores e informar como são estabelecidas as normas administrativas no que diz respeito a Inscrição de Dívida Ativa.

Palavras-chave: Tributos Municipais. Dívida Ativa. Processo administrativo. Cobrança Extrajudicial.

Abstract

The present study aims to examine the norms established by the National Tax Code regarding the composition of taxes within the city government, the enrollment in the active tax debt, and its normative reasoning. Therefore, the methodology used will be the qualitative method and knowledge acquired in practice, bibliographic and descriptive research for a better understanding of the topic. The objective of the research is to understand the requirements for the composition of municipal taxes, their tax triggering events, and the control of legality constituted by the public entity in the enrollment in the active tax debt, identifying the paths and tools used to promote and facilitate the recovery of taxes owed to the Public administration so that they are not affected by the statute of limitations, as well as highlighting the administrative acts applied to taxpayers enrolled in the active tax debt. As a result, it is intended to identify the legal act that aims to legitimize the presumption of certainty, liquidity, and enforceability of taxes and the procedures adopted for the recovery of due tributes. In this way, it is concluded that this research aims to collaborate with Law graduates who intend to pursue the path of career in taxation law and to bring about awareness of how administrative rules are established with regards to the enrollment in the active tax debt.

Keywords: Municipal Taxes. Active Division. Administrative process. Extrajudicial Collection..

1. Introdução

O artigo presente objetiva conhecer requisitos a ser abordado pela administração pública aos contribuintes que possui débitos inscrito em dívida ativa, o estudo apresentado vem de encontro a conhecer a aplicabilidade da lei e os atos a ser praticado pela administração pública para tentar desempenhar estratégia para impulsionar a arrecadação e diminuir o estoque de dívida ativa a inadimplência e uma futura prescrição dos seus tributos, nesse sentido, identificar o fato gerador dos tributos municipais, a discricionariedade exercida pela administração pública e a aplicação das leis, qual as alternativas e o procedimento aplicado aos contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa. por seguinte, a justificativa para o desenvolvimento do presente artigo pretende como resultado identificar os meios para a recuperação dos débitos inscrito em dívida ativa, apresentar os mais eficazes, para que a arrecadação do tributos possa gerar sustentabilidade econômica e financeira a ser aplicado em serviços públicos prestado a população, o método por meio do qual foi desenvolvido é documental teórico, dedutivo, baseado em análise bibliográfica e experiência profissional, este também é um estudo qualitativo, pois analisa os meios da arrecadação municipal, ao final sendo possível identificar o questionamento proposto que demonstrar o caminho mais eficaz para impulsionar a arrecadação municipal.

2. Metodologia

O trabalho foi desenvolvido com base em materiais já publicados em livros e fontes eletrônicas, reunindo e comparando informações sobre o tema. Por se referir a uma temática que trata sobre direito fundamental,

a pesquisa foi respaldada em legislação atual que versa sobre o assunto.

3. Resultados e Discussões

3.1 Do direito tributário

A relação jurídica tributária se concretiza a partir conhecimento do fato gerador da respectiva obrigação, entre o ente publico e o cidadão, desse modo e construindo um vinculo e uma relação Jurídica entre o sujeito passivo e ativo, podendo a administração pública na qualidade de sujeito passivo ter a legitimidade para se exigir do contribuinte o pagamento dos títulos de tributos, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, o que é chamada de obrigação tributaria, logo vamos conhecer o que estabelece o art. 3º do Código Tributário Nacional no que se referente ao tributo, Vejamos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Portanto, constituído o crédito tributário observado o disposto em lei, o ente público passa a ter autenticidade para exigir o pagamento do tributo de forma extrajudicial ou Judicial. Deve ser observado a regra instituída em lei como prazo de vencimento, notificação e inscrição em dívida ativa, isso porque o título executivo tem que estar alianhado do que estabelece o art. 783 do Código do Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título executivo.

3.2 Os Tributos Municipais

3.2.1 As Taxas

São tributos vinculados a uma atividade estatal e cobrados pelos municípios através de serviços específicos e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia que este vinculado ao poder de fiscalizar ou definida como uma prestação pecuniária, Paulsen contribui ao afirmar que “O protuto da taxa visa a custear a atividade estatal, não podendo ter destinação desvinculada da atividade” (PAULSEN, 2017, p. 52). Sua competência e instituída pela Constituição Federal no art. 145, II da CF/88, e estabelecida no Código Tributário Nacional em seu art. 77, em seu Parágrafo único estabelece que as taxas não podem ter a base de cálculo ou fato gerador, idênticos aplicados aos impostos nem calculadas em função do capital das empresas, logo devida pela súmula vinculante 29 – Base de cálculo, vejamos

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ar. 77, CTN As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Súmula vinculante 29 STF é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

No raciocínio presente o conceito de taxa esta vinculado a atuação do serviço

prestado ou de fiscalização exercida em prol da coletividade específica, sendo assim o ente público garante fiscalizar os que violam a normas estabelecidas, afirma-se que taxa e uma ferramenta de efetivação do poder estatal, isto significa sem fiscalizar não se pode cobrar taxa.

Nesse sentido, Paulsen (2017, p. 50) ressalta:

Assim, as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Pressupõe, portanto, atuação administrativa do Estado diretamente relacionada ao contribuinte e indicada pelo legislador como fato gerador da obrigação tributária (grifo nosso).

Para tentar exemplificar o exercício regular do poder de polícia colocamos como exemplo uma empresa que paga o seu alvará de licença de funcionamento para exercer determinada atividade comercial, entretanto, seria injusto com esse comerciante se outra empresa do mesmo seguimento exercesse a mesma atividade comercial e não estivesse regular com o fisco municipal, como, por exemplo aqueles que exercem atividades comerciais em calçadas ou em pontos estratégicos de movimentação de pessoas e não estão licenciando para atividade.

A respeito disso Meirelles (2016, p. 152) ressalta que “O Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Logo, a concorrência desleal ao empresário que paga seus impostos e esta regular com o ente público passa a estar em desvantagem, ficando evidente o desvio de

conduta moral, os bons costumes e a boa-fé, nesse momento entra em cena os fiscais exercendo o poder de polícia, com o intuito de notificar e fiscalizar exigindo que o comerciante irregular se regularize, podendo ser aplicadas penalidades a empresa ou comerciante.

O Código tributário Nacional, no seu artigo 78 estabelece o conceito de poder de polícia.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

E se tratando da taxa de coleta de lixo ou de resíduos sólidos, sendo um serviço prestado a população que é de extrema importância, para conter a poluição ambiental, e garantir a limpeza e a saúde pública tem a finalidade a prestação do serviço exercido pelo município, o STF afirma “[...] as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos” (BRASIL, 2009).

Portanto, o tema já está pacificado, conforme o entendimento do STF acima, contudo, o serviço prestado pelo ente público de coleta de lixo ou remoção dos resíduos providos de imóveis, são cobrados uma taxa, e não contribuição, Vale lembrar que a

prestação do serviço de coleta de lixo, e devida mesmo que o contribuinte não faça seu uso, para efetivamente ser devido, o serviço deve estar a postos a sua disposição.

As principais características do serviço público *uti singuli* ou divisível e um serviço que cuja a sua utilização possa mensurar, ou calcular de maneira individualizada para cada pessoa, família, residência ou determinada empresa. Logo podendo ser avaliado o quanto cada um consome do serviço prestado podendo ser calculado de forma individual, tornando possível o custeio da prestação do serviço, todavia, a duas maneiras distintas de custeio o serviço prestado de forma gratuita, como exemplo podemos apontar a coleta de lixo das escolas, saúde, logo podendo ser serviço específico e divisível, sendo constitucional sua cobrança pela prestação do serviço.

Quando o serviço público for divisível para cada contribuinte, será cobrado por meio de uma taxa. Quando o serviço público não for divisível, v.g. o serviço de segurança pública, higiene, saúde pública, deverá ser financiado com a receita de impostos. Neste mesmo sentido, segundo o Prof. Hugo de Brito Machado (1996, p. 322), em seu livro Curso de Direito Tributário (Apud, CATANA, 2007, Disponível em www.direitonet.com.br Acesso em 24/03/2021)

Quanto ao serviço público *uti universi* ou indivisíveis nesse sentido sendo o oposto do que apresentado anteriormente visto que, a uma impossibilidade técnica no momento em que o serviço está sendo prestado de se calcular ou mensurar o quanto cada contribuinte consome ou tem pagar, colocamos como exemplo quanto cada cidadão consome de iluminação pública, limpezas de ruas, lembrando que não se confunde limpeza pública corte de grama, lavagem etc. com de coleta domiciliar de lixo. “Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada

exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

Não obstante, a instituição de taxas, o assunto já promovido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo discutido por diversas vezes nos tribunais no Brasil a fora, se podia ou não instituir taxa mediante o serviço de iluminação pública. Logo A súmula prevê que: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa” (BRASIL, 2015). O Ministro Joaquim Barbosa no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 479.587-6 Fundamentou que: a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível” (BRASIL, 2009).

Logo, quero demonstra no estudo presente, o Novo Marco Regulatório do Saneamento instituído pela Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, a relação regulatória entre a ANA e o setor de saneamento atingirá um novo patamar, já que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passará a editar normas de referência. Estas regras de caráter geral deverão ser levadas em consideração pelas agências reguladoras de saneamento infranacionais (municipais, intermunicipais, distrital e estaduais) em sua atuação regulatória, a ANA terá o papel de emitir normas de referência sobre:(ANA, 2020) vejamos:

Padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; Regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico; Padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico

firmados entre o titular do serviço público e o delegatário; Metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; Conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.(ANA, 2020).

A nova lei implantada estabelece as condutas a serem tomadas pelo ente público conforme diretrizes da lei aplicada em todo o território nacional, por sua vez o tratamento de esgoto sanitário, de águas e das instalações integrantes dos serviços públicos o modo que se manuseia os resíduos sólidos e sua destinação visando aprimorar o serviço de limpeza urbana, portando, aqueles municípios que não cobram pela taxa de coleta de lixo com a nova lei passara a ter que implantar as novas regras, havendo recusa, a ação pode ser considerada como renúncia de receita o que configura crime conforme a Lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Vamos compreender como e calculo do valor unitário da taxa de coleta de lixo bem como sua forma de cobrança, verificando o que se aplica através da Lei 12.305/10 art.19, e a lei nº 11.445, art 29, inciso II, Art 35 inciso I, II, III de 2007, vejamos:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:**XIII** - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007; **Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: **II** - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos,

em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; **Art. 35.** As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar: **I** - o nível de renda da população da área atendida; **II** - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas; **III** - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Desse modo a intenção do valor da taxa e coleta de lixo e fazer que a sua sustentabilidade financeira seja assegurada, para que o município não tenha que dispor de outros meios financeiros para custear o serviço prestado, para se chega ao valor da taxa de lixo e considerado alguns requisitos, metragem área construída e localização do imóvel tipo do resíduo qual a tecnologia aplicada, por exemplo, reciclagem de garrafa pet qual a tecnologia vai ser aplicado para esse item, outros requisito e a metragem da área construída do imóvel e a sua localização, o que em alguns caso gerar confusão e aborrecimento a alguns contribuintes, pensando nisso o Ministério do Meio Ambiente na secretaria de recurso hídricos e ambiente urbano criou um manual de orientar e plano simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos para municípios com população inferior a 20 mil habitantes o Ministério do Meio Ambiente na secretaria de recursos hídricos e ambiente urbano criou um manual de orientar e plano simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos para municípios com população inferior a 20 mil habitantes (AMBIENTE, 2013).

Portanto, as diretrizes referente as diversas aplicações das espécies de taxas, a sua base legal, conceitos, entendimentos

doutrinários sendo abordado o poder de polícia sendo assunto principal a taxa de resíduo sólido.

3.3 Os tributos de competência dos municípios

3.3.1 IPTU - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

A competência normativa para os municípios instituir imposto sobre os imóveis de propriedade predial e territorial urbana (IPTU) esta estabelecida nos termos do artigo 156, I, da Constituição Federal, “art.156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre: **I** - propriedade predial e territorial urbana”(BRASIL, 1988).

É importante enfatizar que a incidência do IPTU tem como fato gerado a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza, ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município. Sendo um tributo lançando de ofício (direito) pela autoridade administrativa. Vejamos os requisitos estabelecidos no código Tributário nacional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: **I** - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; **IX** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.(BRASIL, 1966).

Portando, o seu lançamento pode ser por declaração, o contribuinte se apresenta no setor competente com a certidão de inteiro teor, documento o qual contém os dados e informações do imóvel, e pode ser emitido no cartório de registro de imóveis, e inserida no

sistema integrado de arrecadação no cadastro do imóvel, automaticamente informa o valor do IPTU.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.(BRASIL, 1966).

Na modalidade de lançamento por homologação podendo ser expressa ou tácita, sendo expressa quando a autoridade editar ato formal a afirmando sua concordância com a atividade do sujeito passivo, ou tácita quando escoado o prazo legal para a homologação expressa. Ainda, o artigo 150, §4ª do CTN dispõe que se a lei não fixar o prazo para a homologação, ele será de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo, ter-se-á por homologado o lançamento e, por consequência, definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação..(BRASIL, 1966).

Propriedade e o direito real estabelece ao titular do bem os poderes de usar, goza e dispor da coisa, estabelecido no art. 1.228 do código civil O proprietário tem a faculdade de

usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem propriedade para Hugo Machado Brito quer que injustamente a possua ou detenha.(BRASIL, 2002).

Assim, a propriedade com o passar dos anos e os necessidades social passou a sofrer mudança aos olhos constitucionais sendo possível a penhora do imóvel, usucapião, desapropriação, passando a atender a sua função social. Lodo o direito a propriedade não e absoluto.

Para que seja estabelecido a incidência e necessário que o imóvel esteja localizado em área urbana definida em lei municipal, onde os requisitos mínimos para melhorias devem esta presentes, abastecimento de água, rede de iluminação pública, escola primaria ou posto de saúde com distancia de 3 (três) quilômetros.

Para um melhor entendimento o Código Tributário em seu do art. 32 paragrafo 2º informa que

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Por fim analisado as modalidades apresentadas, sendo determinado pela norma geral do direito tributário com consonância com as normas de cada município, garantido a autonomia dos entes federativo.

3.3.2 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

O Fato gerador do ISS esta estabelecida através do Decreto-lei nº 406, de 1968, artigo 8º da lei complementar 116/2003, art.1º tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, sendo o

status de lei complementar “a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa”. Portanto, como observam VALE e SANTOS (1998), o aspecto objetivo do fato gerador é a prestação efetiva de qualquer dos serviços constantes na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68. (SANTOS, 1998, apud MATINELLI, 2003, p. 92)

É importante destacar que não é qualquer serviço que dá causa à obrigação tributária do ISS, mas, tão somente, aqueles constantes da Lista de Serviços, hoje, determinada pela Lei Complementar nº 56, de 1987 e Lei Complementar nº 100, de 1999. Neste sentido, o autor esclarece que a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores entende que a Lista de Serviços tem caráter taxativo e não exemplificativo, o que significa dizer que o ISS incide apenas sobre serviços expressamente previstos na Lista. Este aspecto é de grande importância para a administração tributária municipal, pois restringe de modo significativo a base impositiva do ISS. (MATINELLI, 2003)

A Base de cálculo e a alíquota do ISS esta referenciado sobre o aspecto quantitativo do fato gerador do tributo é expresso pela base de cálculo e pela alíquota. Para determinação da base de cálculo do imposto é necessário identificar a natureza do serviço prestado, e dependendo da atividade se o imposto vai se retido no local do tomador do serviço ou o prestado, uma vez que o Decreto-lei nº 406/68 distingue quatro modalidades de apuração. A primeira delas, estabelecida como regra geral, determina que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço. Afirma MORAES (1984, p 519 apud MATINELLI p.94) que

[...] o legislador utiliza a expressão preço do serviço sem qualquer outro adjetivo e silenciando quanto a deduções permitidas. Evidentemente o legislador está dispondo sobre o preço bruto (sem dedução de qualquer parcela, mesmo a título de frete ou imposto), e não o líquido. O preço do serviço vem a ser, desta forma, a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador do bem imaterial.

A Constituição Federal estabelece que o ISSQN e um tributo de competência privativa dos municípios e vem formalizando esse entendimento no art 155 Inciso II, Art. 156, Inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) **II** - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) **Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre: **III** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, 1988).

As empresas prestadoras e tomadoras de serviços que se enquadram na Lei 116/2003 que e de Rool Taxativo, e com interpretações que podem abarcar outros serviços, sendo que uma relação de trabalho existe duas partes. Quanto ao sujeito passivo, conforme determinado pelo Decreto-lei nº 406/68, e por força do artigo 4º da Lei Complementar 116/2003, é estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, o que configure unidade econômica ou profissional é o prestador do serviço, quer seja ele empresa ou profissional autônomo, prestador de

serviço que é constituído por pessoa física ou jurídica que fornece algum tipo mão-de-obra para a realização de uma determinada atividade sendo compreendida por aquele que realiza o trabalho, por sua vez o tomador e aquele que contrata o serviço.

Compreendido esse entendimento devemos conhecer onde ocorre o fato gerador do tributo, o artigo 12, do Decreto-lei nº 406/68 considera local de prestação de serviço: a) o do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, consideram uma exceção do serviço de construção civil, o Decreto-lei nº 406/68 estabelece que o ISS será devido ao município em que o prestador tenha o seu estabelecimento ou domicílio, não importando onde o serviço vai ser prestado. A incidência do ISS só se opera se presentes os requisitos do artigo 114 fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, ou seja, as condições necessárias e necessárias à ocorrência da efetiva prestação do serviço nos seus domínios.

Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento que o ISS é devido no estabelecimento prestador, onde é efetivada a prestação de serviços, portanto em recurso repetitivo o Supremo Tribunal Federal, evidenciou, no julgamento do RE 651.703/PR, onde consolidou a tese de que “as operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e segurosaúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”. De se ver, o STF não cuidou da competência do local da prestação de serviço ou do estabelecimento. Resumiu-se a esclarecer que a atividade das operadoras de

planos de saúde restariam sujeitas ao ISS, por se tratar de “obrigação de fazer

O Decreto-Lei nº. 406/68, para definir o critério espacial do fato gerador do ISSQN, estabelecia em seu artigo 12 regra geral em que o serviço considerava-se prestado e o imposto devido no local do "estabelecimento prestador", listando apenas duas exceções ou regras especiais, consistentes nos serviços relacionados à construção civil e à exploração de rodovia mediante preço ou pedágio. Reconhecia, portanto, apenas em duas situações excepcionais, que o fato impositivo ocorria em local diverso e independente do estabelecimento prestador.

A Lei Complementar 116/03 tratou a questão e ajustou a definição do critério espacial ao princípio da territorialidade, ao ampliar as regras especiais (Art. 3º, I a XXII e §§ 1º e 2º). Ao mesmo tempo, no caput do artigo, confirmou a regra geral do local do estabelecimento prestador para todos os demais serviços. Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço (...); II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas (...); III - da execução da obra (...); IV - da demolição (...); V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres (...); VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo (...); VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (...); VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores (...); IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer

natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (...); X e XI - (VETADOS) XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e (...); XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas (...); XIV - da limpeza e dragagem (...); XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado (...); XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados (...); XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda (...); XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e (...); XIX - do Município onde está sendo executado o transporte (...); XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra (...); XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere (...); XXII - do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário (...).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos (...).

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Na lista anexa a Lei Complementar 116/2003, fica evidenciado os serviços onde a prestação do serviço ocorrerá fora do estabelecimento do prestador, são apontado nesse grupo os serviços de construção civil; demolição; varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo; limpeza, manutenção e conservação de vias, imóveis, piscinas, parques e jardins; corte e poda de árvores; florestamento e reflorestamento; decoração; jardinagem; vigilância, segurança, monitoramento de pessoas ou bens, fornecimento de mão de obra e exploração de rodovia mediante pedágio.

O parágrafo do art. 3º da lei, apresenta exceções à regra geral quando a competência para exigir e cobrar o imposto ao município onde os serviços são executados, o que não se confunde com o local para onde é emitido o documento fiscal ou com o domicílio do tomador do serviço. Vejamos:

Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142) (grifo nosso).

Portanto, as normas estabelecidas se entende que a lei não unificou o critério espacial referente ao tomador dos serviços, no que se refere ao seu estabelecimento ou domicílio, logo é preciso estar atento a regras empregadas, não podendo se admitindo distorção entre local da efetiva prestação do serviço domicílio do contratante do serviço ou domicílio do tomador do serviço.

3.3.3 ITBI - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Corresponde a mais um tributo que e instituído pela competência dos municípios, o imposto de transmissão de bens imóveis que recai sobre o direito reais nos imóveis bem como a sua aquisição, sendo relacionada a transmissão imobiliária onerosas entre inter vivos.

O fato gerador do ITBI esta estabelecido no Código Tributário Nacional no artigo 35. Vejamos:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III –

a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.(BRASIL, 1966).

Sera instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a todas a parte envolvida em bem ou do direito, conforme estabelece a lei de cada município, para se calcular o ITBI o município solicita a certidão de inteiro teor, o qual contém todos os dados do imóvel juntamente com a certidão venal do imóvel onde contém o valor aproximado do imóvel.

Levando em consideração e colocando como exemplo através das minhas pesquisas, deixo registrado aqui as informações obtidas na minha cidade Ji-Paraná Rondônia, no que se refere ao ITBI.

Através do Decreto Lei nº 0471 de 21 de janeiro de 2013 e considerando o disposto no art 387, da Lei Municipal Nº 1139/2001, que regulamentou a aplicação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter-vivos. Vejamos:

§1º Imóveis sem edificação- terrenos vazios: deverá ser considerado seu valor de mercado, devedo o agente fiscal encarregado de proceder sua avaliação, se necessário, consultar corretores e imobiliárias, baseando-se inclusive, no valor de imóveis vizinhos, não se admitindo valores irrisórios contantes de contrato de compra e venda. §2º Imóveis construídos deverá ser aplicada a tabela de SINDUCOM, Sindicato da indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia, pelo custo básico de construção, por metro quadrado de área construída, descontando-se desse resultado 50% (cinquenta por cento), do total obtido, acrescenta-se a esse resultado o valor do terreno.

Logo, venho trazer em tela o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário nº 796376, é dada pelos artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional (CTN).vejamos: “A imunidade em relação ITBI, prevista no

inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.” (STF, 2020).

Pois bem, o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 36 da Lei nº 5.172/966 (CTN), leva a conclusão que a “transmissão de bens imóveis à pessoa jurídica em realização do capital social nela subscrito” é IMUNE à cobrança do ITBI, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;(BRASIL, 1988)

Portanto, imagina-se que se resolva integrar o capital social da sua empresa que não tem atividade imobiliária como objeto fim, e então resolva se valer-me de um bem imóvel, os contribuintes entenderam que todo o valor integrado estaria abrangido pela imunidade do art 156, I, da Constituição Federal uma vez que não traz nenhuma informação referente aos valores, no entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que quando houver a integralização por meio de um imóvel, somente este abrangido pela imunidade o valor do que esta diretamente relacionado ao valor do capital social integralizado.

3.4 - Contribuição de melhoria

Conforme o artigo 145, inciso III, da Constituição estabelece que compete à União,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. O CTN, artigo 81, dispõe que a contribuição de melhoria “é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”. CRETELLA (1990, p. 3487) esclarece o que distingue contribuição de melhoria da taxa. Para a cobrança da primeira, é necessária a realização da obra e sua influência positiva sobre o imóvel, ‘benefício’ ou ‘valorização’, enquanto que a taxa decorre de serviço já existente, utilizado ou não pelo contribuinte. Além disso, a taxa traz benefícios para imóveis, primeiro, depois para os proprietários, quando ocorre valorização.

Contribuições Sociais Como dispõe a Constituição de 1988, artigo 149, é competência exclusiva da União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Por estarem incluídas no Sistema Tributário Nacional e dependerem das normas gerais em matéria de legislação tributária, a doutrina dominante as classifica como tributo.

Empréstimos Compulsórios O Empréstimo Compulsório é uma espécie tributária de competência exclusiva da União, cuja finalidade é atender despesas de calamidade pública, de guerra externa, ou sua iminência, ou caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse.

3.5 Dívida Ativa

Nesse tópico em especial que vou apresentar esse estudo e com base na pesquisa

bibliográfica e com minha experiência profissional atuando por 9 anos no setor de dívida ativa do município de Ji-Paraná Rondônia, portanto, a discricionariedade da ação pública está elencadas aos limites permitidos na lei para soluções possíveis, por seguinte, a relação jurídica tributária surge com o nascimento do fato gerador de um determinado tributo, entre a pessoa física, jurídica e a administração pública, o que a partir de então passa a ter direito de exigir dos contribuintes o pagamento de tributos onde é chamada obrigação tributária.

Com base nesse aspecto apurado, sendo evidenciado a legitimidade do fato gerador se inicia o cálculo do valor do tributo, o que a partir de então se faz necessário a realização do lançamento para ser constituído o crédito tributário em que a administração pública terá direito de receber.

O ato de lançamento dos tributos legalmente constituído, informa a administração pública na qualidade de sujeito ativo, que a mesma tem direito de exigir o pagamento visto possuir fé pública, caso não seja feito o pagamento no prazo estipulado o setor competente poderá exigi-lo de duas formas, por cobrança Judicial e Extrajudicial, conforme o entendimento disposto no art. 201 do Condigo tributário Nacional.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Entretanto, para que esse crédito seja exigi-do, tendo sido regulamente constituído, e esgotado o prazo fixado, para o pagamento, a administração pública deve inscrever os tributos em dívida avida.

Art 2º, § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.(LEI Nº 6.830, 1980).

O ato de inscrição estabelece o controle de legalidade a ser realizado pela Administração Pública, conferindo exigibilidade, certeza e liquidez ao crédito, exigência fundamental para se emitir o título executivo extrajudicial ou judicial, portanto, para que administração pública possa executar qualquer imposto de sua competência, o mesmo tem que ser inscrito em dívida ativa, não sendo tomados as providências necessárias, fica caracterizado como renúncia de receita, por ser um assunto de interesse público, esse controle de legalidade de inscrição do débito em dívida ativa visa eliminar eventuais erros formais ou materiais, no que lhe concerne, deve ser constituído um título executivo que comprova o direito de receber determinado valor, o art. 783 Novo Código do Processo Civil nos apresenta a seguinte instrução: “Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Evidenciando todos os assunto expostos acima, o ente público deve então expedir a certidão de dívida Ativa (CDA), Trara-se de um título executivo que contém os fundamentos legais para ser realizado a ação judicial em face do devedor. Vejamos:

Art. 585, VII, CPC - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Entretanto, em cobrança Judicial, aplicasse a LEI Nº 6.830/ 1980 (LEF), lei de execução fiscal, onde esta presente requisitos previsto no artigo 2ª §5º da Lei 6.830/1980 para a formação da certidão de dívida ativa CDA, na falta de algum dos requisitos exposto poderá acarretar a nulidade da certidão, logo o § 5º O Termo de Inscrição de dívida ativa deverá conter, o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

3.5.1 Da cobrança extrajudicial

3.5.1.1 Do Protesto de Certidão De Dívida Ativa

Atualmente existem milhões de execuções fiscais inefetivas, pensando como esse crédito poder ser adimplido sem a provocação do judiciário, a Lei 9.492/97 que regulamenta o protesto, em seu art. 1º estabelece, Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, logo, com o acréscimo feito pela Lei 12.767/2012 em seu paragrafo único para dizer o seguinte:Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Os municípios estão adotando o protesto da certidão de dívida ativa, e a inscrição no SPC com um mecanismo alternativo para diminuir a inadimplência e os estoques de dívida ativa, mas antes de entrar no assunto e importante identificamos que por um logo período o Judiciário tentou indentificar se o protesto de Certidão de dívida ativa era devido ou se enquadrava como uma sanção política tributária e portando ser considera ilegal, diante desse embate onde ficou a pergunta se o protesto e considerado uma sanção política, para por fim e acabar de vez o Supremo Tribunal Federal estabeleceu através da ADI 5.135/DF que vejamos:

Somente pode ser considerada “sanção política”, vedada pelo STF, a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e errazável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.(STF, 2016), (grifo nosso)

Em resumo ao assunto discutido na suprema corte ficou definido que “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”(STF, 2016).

Diante do tema a Presidência da República manifestou-se no mesmo sentido, asseverando que o protesto de CDA não representa sanção política e não viola quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, harmonizando-se com os princípios da isonomia, da eficiência e da economicidade e com o dever de cobrança e arrecadação efetiva de tributos, requisito da responsabilidade na gestão fiscal. Segundo a Presidência, o protesto não configura uma forma viesada de cobrança do crédito

público, mas sim uma via direta de cobrança extrajudicial, que corresponde à exigência de que o administrador público valha-se dos meios de cobrança mais eficientes, céleres e econômicos, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário.

Portando, o protesto de CDA se concretiza com um meio eficaz para que os municípios possam diminuir o seu estoque de dívida ativa e a inadimplência, sendo uma forma mais rápida do que a execução fiscal, visto que existem valores pequenos que são ínfimos para o andamento processual, e podem ser encaminhado para protesto ou SPC.

Outra opção eficiente para a recuperação dos tributos municipais seria a implantação de programa de recuperação créditos fiscais com intuito de conscientização e conciliação, sobre a importância de se pagar seus impostos em dias, evitando assim que os débitos entrem em curso de prescrição.

5. Considerações Finais

No decorrer deste estudo observou-se que critérios que são adotados, para a recuperação dos débitos em dívida ativa, cobrança judicial e extrajudicial são eficazes, podendo diminuir o estoque de dívida e aumentar a arrecadação, podendo assim os municípios garantir os investimentos necessários para a população, por seguinte, contribuir com a ciência jurídica visando demonstrar os caminhos a ser percorrido na administração Pública, para a recuperação dos débitos, inscrito em dívida ativa. Logo, sendo de grande eficácia para os Bacharéis de direito que pretende seguir Carreira na área pública e informa-se como são estabelecidas as normas administrativas no tocante a Inscrição de dívida ativa, identificar o ato jurídico que visa

legitimar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos tributos.

Portando, sendo possível analisar quais os tributos municipais e videnciando cada um, sua peculiaridade, fundamento jurídico, destacando a constituição de cada um dos tributos. Dessa forma o artigo evidenciou de forma ampla o conceito de taxas, logo, o poder de polícia que os municípios podem exercer dentro da legalidade.

Sendo possível indentificar uma análise mais ampla dos débitos inscrito em dívida ativa, o prazo estipulado pela lei, demonstrou o caminho que a administração pública pode adotar para a recuperação dos débitos sendo a cobrança judicial execução fiscal, na extrajudicial sendo encaminhado para protesto e SPC, portanto, sendo de grande relevância o entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação ao protesto da certidão de dívida ativa, e a integralização do capital social das empresas para a instituição de recolhimento do imposto de transmissão de bens inter vivos.

De forma geral apresentou os caminhos para impulsionar a arrecadação, demonstrando uma visão mais moderna, e constituir alternativas que evitam a inadimplência e a prescrição dos débitos, evitando assim a renúncia de receita.

Afirma-se, por fim, que os objetivos expostos no artigo, foram devidamente alcançados, sendo aplicado grande tempo de pesquisa, experiência profissional com a atuação de 9 anos no setor de dívida ativa do município de Ji-Paraná, que contribuiu para possibilitar o alcance das informações.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

7. Referências

BRASIL, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA. ANA. Novo Marco Regulatório do Saneamento: *In: lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020*: ed. Ministério do Desenvolvimento Regional: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/novo-marco-legal-do-saneamento>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL, Presidência da República Secretaria-Geral. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Publicado. **Base de cálculo coleta de resíduos urbanos**: Ministério do Meio Ambiente, Diário oficial da união, ano 2020, v. 01, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/>. Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376 SANTA CATARINA. RE 796376 / SC nº 796.376, de 5 de agosto de 2020. EMENTA. Constitucional e tributário. Imposto de transmissão de bens imóveis - itbi. Imunidade prevista no art. 156, § 2º, i da constituição. **Aplicabilidade até o limite do capital social a ser integralizado**: recurso, stf: relator : min. Marco aurélio, min. Alexandre de Moraes, ano 2020, v. 1, n. 1, p. 1-25, 25 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ministro Joaquim Barbosa. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 479.587-6: TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.. *In: Araujo, Aria De Fátima Mesquita. Agravo regimental*: Acórdão. 2353-5. ed. Brasília, 3 mar. 2009. Disponível em: <https://egesp-portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CATANA, Luciana Laura. Espécies Tributárias: Taxas: Trata das espécies tributárias, especificamente das taxas.. *In: Espécies Tributárias: Taxas*. DireitoNet, 21 jun. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3584/Especies-Tributarias>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, Vol. 3, 1990.

FIXAR, fixar. Exemplos de concorrência desleal: CONCORRENCIA DESLEAL. *In: Exemplos de concorrência desleal: ARTIGO. BLOG: FIXAR*, 2018. Disponível em: <https://ifixar.com.br/exemplos-de-concorrencia-desleal>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MARTELLI , José Américo. A Administração Tributária Dos Municípios Brasileiros: Uma avaliação do desempenho da arrecadação. **ISSQN: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**, São Paulo, ano 2003, v. 1, n. 1, ed. 1, p. 92-98, 2003.

PAULSEN, leandro. Curso de direito tributario completo: TAXA. *In: Direito Tributario Completo: Taxas*. 8. Ed. Livraria: Saraiva, 2017. cap. 8, p. 50-50.

PEREIRA, Everton. A taxa de coleta de lixo e seus aspectos legais: taxa de coleta de lixo. *In: Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <https://evp.jusbrasil.com.br/artigos/432821029/a-taxa-de-coleta-de-lixo-e-seus-aspectos-legais>. Acesso em: 21 mar. 2022.